

REGIMENTO INTERNO CONSELHO TUTELAR – VERA CRUZ

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º O Conselho Tutelar de Vera Cruz, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, criado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e pela Lei Municipal nº 4.059, de 26 de Agosto de 2014, reger-se-á pelo presente REGIMENTO INTERNO, seguindo as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Este Regimento estabelecerá a competência, a organização interna, a competência administrativa, o funcionamento operacional e instituirá a disciplina dos seus serviços e as relações entre os conselheiros e os demais órgãos afins.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 3º O Conselho Tutelar de Vera Cruz será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes eleitos e com mandato previsto conforme a Lei Municipal nº 4.059, e terá sua sede na Rua: Ipiranga, nº 636, sendo vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º A Administração do Conselho Tutelar será exercida por uma diretoria, eleita por seus pares, dentre os conselheiros titulares.

Art. 5º A diretoria será composta por:

- I. Um conselheiro coordenador;
- II. Um conselheiro secretário.

Art. 6º O mandato da diretoria será de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação ou alteração segundo entendimento entre os pares.

Art. 7º A eleição da diretoria será realizada com a presença da totalidade dos conselheiros em exercício na primeira reunião ordinária, após a posse.

Na primeira reunião ordinária, após 06 (seis) meses do mandato, será decidida a permanência ou a alteração da diretoria.

Art. 8º Serão realizadas votações independentes para cada função.

Parágrafo Único – Cabe ao coordenador decidir, com voto de qualidade, os casos de empate nas votações.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA

Art. 9º – São atribuições específicas do Coordenador:

- I. Convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho Tutelar;
- II. Presidir e Coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa;
- III. Exercer a administração do Conselho Tutelar, segundo o disposto neste Regimento Interno, cumprindo e fazendo cumprir normas regimentais;
- IV. Representar o Conselho Tutelar judicial e extra-judicialmente em todos os atos em que for necessário, ou delegar competência para fazê-lo;
- V. Elaborar a escala do serviço de plantão permanente e de atendimento, e submetê-la

à apreciação em reunião;

VI. Autorizar a troca de plantões entre os conselheiros, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do órgão;

VII. Decidir, juntamente com outros conselheiros, no mínimo 03 (três), sobre assunto urgente, dando conhecimento ao plenário na primeira reunião;

VIII. Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do coordenador assumirá o secretário.

Art. 10 Ao Secretário compete:

I. Redigir as Atas das Reuniões do Conselho Tutelar;

II. Preparar, redigir e encaminhar a correspondência oficial, podendo assiná-la na ausência ou impedimento do Coordenador;

III. Manter, sob sua responsabilidade, a guarda e organização (protocolo e arquivo) da documentação expedida e recebida do Conselho Tutelar;

IV. Organizar a pauta das reuniões;

V. Manter em dia a agenda de eventos, cuja participação do Conselho Tutelar tenha sido solicitada ou haja interesse em participar;

VI. Substituir o coordenador nos casos previstos neste Regimento, praticando todos os atos inerentes à função.

VII. Zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 12 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral

das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/903;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d” c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre

o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, *caput* e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra “a”, da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, *caput* da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5º O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. Arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90);

§ 7º Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável,

sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9º Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, *caput*, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 13 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 14 Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o apoio da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 15 O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Vera Cruz (cf. arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

Art. 16 Os casos envolvendo Crianças e Adolescentes de outros municípios, após as providências legais cabíveis ao fato, serão encaminhadas às autoridades de origem dos envolvidos.

Art. 17 O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90;

Art. 18 Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma prevista na Lei nº 8.069/90.

Art. 19 Um Conselheiro Tutelar tem autonomia para decidir no exercício da função, porém responderá pessoalmente pelos prejuízos que der causa por dolo, culpa, excesso ou

abuso da função.

Art. 20 O Conselheiro Tutelar não será responsável, pessoalmente, pelas obrigações que contrair em nome do Conselho, desde que tenha agido no limite das suas atribuições legais.

Art. 21 Todas as resoluções serão tomadas pelo Conselho e não individualmente.

Art. 22 A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses do Art. 54 da Lei Municipal nº 4.059, de 26 de agosto de 2014.

§ 1º A renúncia poderá ser requerida pelo conselheiro ao coordenador ou a quem lhe fizer as vezes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo por este encaminhado ao COMDICA.

§ 2º Qualquer membro da diretoria poderá ser substituído em reunião com a totalidade dos conselheiros, quando não estiver desempenhado adequadamente suas atribuições.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 23 – O Conselho Tutelar funcionará da seguinte forma:

I. Em sua sede, nos dias úteis, em horário de expediente, com a presença de, no mínimo, 02 (dois) conselheiros;

II. Permanentemente, através do Serviço de Plantão, conforme escala de rodízio, fixada junto a Brigada Militar, bem como demais órgãos públicos.

III. Através de atendimento das partes, com registro das ocorrências em boletim próprio, que servirá como fonte de dados;

IV. Em ocasiões especiais as escalas de expediente e de plantão poderão sofrer alteração, com a aprovação prévia do colegiado e encaminhados às entidades afins.

V. O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

Art. 24 Preferencialmente, será designado mais de um conselheiro para os atendimentos à população. Nos casos excepcionais de atendimento individual, este será sempre participado pelo menos por mais um de seus membros, pelo princípio da impessoalidade.

§ 1º É vedado o atendimento individual pelos conselheiros, nos casos infra relacionados:

I. Fiscalização de instituições;

II. Verificação de infração administrativa-educacional, praticada contra os direitos da criança e do adolescente;

III. Art. 136 da Lei Federal nº 8069/90 em seus itens III b, VI, IX, X e XI.

§ 2º Os relatórios, pareceres e propostas serão submetidos à aprovação do Conselho;

§ 3º A expedição de correspondência se fará em papel próprio e em duas vias;

§ 4º O Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente semanalmente, em sua sede, em dia e horário definidos em comum por seus membros, e, extraordinariamente, sempre que houver motivo relevante, com a convocação de, no mínimo, 03 (três) conselheiros.

§ 5º No horário das reuniões ordinárias não haverá atendimento externo, salvo em situações de urgência, onde seja imprescindível a presença de um conselheiro.

§ 6º Qualquer conselheiro poderá requerer, mediante fundamentadas razões, a convocação do Conselho Tutelar, cabendo a decisão ao coordenador.

§ 7º Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

§ 8º As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos

Conselheiros presentes;

Art. 25 As ocorrências serão registradas em Livro de Ocorrências junto ao Conselho Tutelar pelos Conselheiros, que contarão com o seguinte expediente:

- I. Preenchimento da ficha de informação com a descrição do caso;
- II. Motivo do atendimento;
- III. Notificações expedidas;
- IV. Providências tomadas;
- V. Documentos relacionados ao caso;
- VI. Solução do caso.

Parágrafo Único - Os registros terão caráter sigiloso e só poderão ser examinados pelo Conselheiro Tutelar e pela autoridade judicial competente.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

Art. 26 Ocorre impedimento ou suspeição do Conselheiro:

- I. Nos casos ou procedimentos em que for parte ou mandatário;
- II. Quando prestou depoimento como testemunha;
- III. Quando estiver postulando, como parte interessada, cônjuge ou qualquer parente consanguíneo em linha reta ou colateral até o segundo grau;
- IV. Quando possa influir na decisão e esta lhe possa trazer comprovadamente vantagens materiais;
- V. Quando amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes;
- VI. Quando arguir seu impedimento por motivo de foro íntimo;
- VII. Quando for interessado no julgamento em favor de uma das partes.

Art. 27 O conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, receberá advertência, por escrito.

§ 1º A justificativa do faltoso deverá ser por escrito e será apreciada pelos demais membros do Conselho que votarão pela aceitação ou não.

§ 2º A não aceitação da justificativa, pela maioria simples dos membros do Conselho, implica na expedição de advertência por escrito e na comunicação do fato ao COMDICA, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 28 O não comparecimento à sessão, ao expediente ou a serviço de plantão, sem motivo justificado, cuja falta implica em convocação de outro conselheiro para substituí-lo, obriga o faltante a compensar o serviço do convocado.

Art. 29 O descumprimento de qualquer norma instituída neste Regimento Interno, será objeto de apuração, a ser realizada em plenária, cabendo ampla defesa ao autor.

Art. 30 A denúncia contra conselheiro que, após a devida apuração, resultar provado que constituiu crime, será encaminhada ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII DO MATERIAL

Art. 31 Todo o material permanente recebido pelo Conselho Tutelar, para fins de equipamento, passará a integrar o patrimônio do Município.

§ 1º Toda peça deverá ser identificada individualmente (numerada) e constar no Patrimônio do Município.

§ 2º O uso correto e o zelo pelo material será de responsabilidade de cada conselheiro.

§ 3º Os danos causados em material ou equipamento do Conselho, pelo uso indevido, serão de inteira responsabilidade do autor.

CAPÍTULO IX
DAS RELAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR COM COMDICA E OUTROS
ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Art. 32 Não haverá vinculação hierárquica entre o Conselho Tutelar e o COMDICA, a Administração Municipal e outros órgãos públicos.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Tutelar solicitar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, os recursos necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 Sempre que possível, os membros do Conselho Tutelar deverão participar de cursos, seminários, debates, em que a temática ofereça subsídios de instrumentalização e apoio para o melhor desempenho das atividades dos conselheiros.

Art. 34 As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser realizadas somente com seus membros, salvo convite aprovado pela maioria.

Art. 35 Nas reuniões em que o Conselho for convocado, se fará presente o maior número possível de conselheiros, sem, no entanto, deixar o Conselho privado de atendimento.

Art. 36 Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos em reunião com todos os conselheiros.

Art. 37 Fica expressamente vedado o uso do Conselho Tutelar para fins de promoção e/ou discriminação pessoal, político-partidária, credos e fins ilícitos.

Art. 38 Este Regimento Interno somente poderá sofrer alterações com voto favorável da maioria dos membros do Conselho Tutelar, e após apreciação junto ao COMDICA, o qual o fará sob a forma de Resolução, para posterior oficialização do Poder Executivo.

Art. 39 O Presente Regimento Interno entrará em vigor após a oficialização por ato do Poder Executivo, conforme prevê o Parágrafo Único do art. 37, da Lei nº 4.059 de 26 de Agosto de 2014.